



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 316/2019 e emendas 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico central do Município e dá outras providências.

As emendas 01 e 02 do vereador líder do Governo José Francisco Martinez deixam clara a inviolabilidade do ato jurídico perfeito e do direito adquirido dos contribuinte; a emenda 03 do edil Hélio Mauro Silva Brasileiro visa que tanto o Relatório quanto o Estudo de Impacto de Vizinhança sejam observados, de acordo com a legislação urbanística municipal; a emenda 4 do edil Francisco França altera os percentuais de redução de tributos (de 100% para 80% da taxa de fiscalização e funcionamento; de 100% para 80% do IPTU; de 100% para 80% das taxas devidas pela aprovação de construção civil da respectiva empresa e de 100% para 80% do ISSQN devido pelas obras de construção civil da empresa); a emenda 5 do edil Francisco França acrescenta como requisito para habilitação da empresa cumprir a legislação trabalhista e as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho; a emenda 6 do edil Francisco França prevê que os incentivos fiscais serão revogados caso constatada/comprovada a incidência de violação aos direitos trabalhistas ou práticas antissindiais e a emenda 7 do Edil Rodrigo Maganhato considera como constatada/comprovada a incidência de violação dos direitos trabalhistas com sentença judicial transitada em julgado.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela prevê benefícios tributários representados por redução de impostos e taxas municipais pretendendo beneficiar atividades específicas para a área central do Município, o que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

caracteriza renúncia de receita, incidindo assim o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

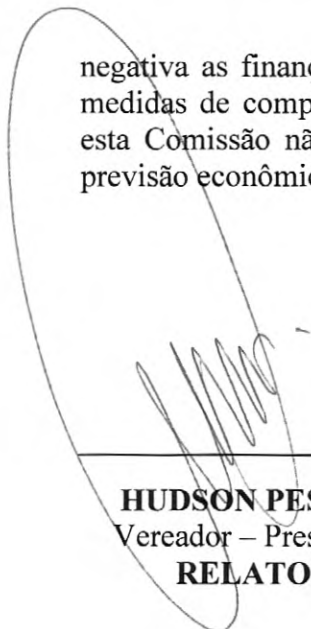
II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”


Constatamos, também, que as exigências do referido dispositivo legal foram observadas pelo Poder Executivo eis que a propositura foi acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para os anos 2020, 2021 e 2022 e foram previstas medidas de compensação da renúncia por meio “*da expansão na base econômica (crescimento do PIB), incremento da receita com a participação das empresas incentivadas no Valor Adicionado total do Município e na participação do ISSQN dos serviços prestados e tomados com a geração de empregos*”.

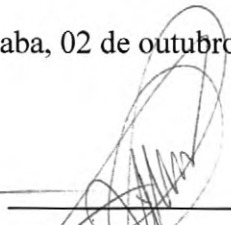
Diante do exposto, embora o projeto de lei impacte de forma negativa as finanças, foi estimado o impacto orçamentário-financeiro além de prever as medidas de compensação, atendendo a legislação econômico-financeira, razão pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR com exceção da emenda 04** pois altera a previsão econômico-financeira já prevista pelo Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 02 de outubro de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR


RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro


PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro